



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ - 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 - Fone: 46.3226.1659 - E-mail: [camara@mariopolis.pr.leg.br](mailto:camara@mariopolis.pr.leg.br)

CEP: 85525-000 - Mariópolis - PR

Protocolo Nº 2056

Recebido 02/08/24

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Eu Vereador Pedro Vieira dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, no uso das atribuições legais, em conformidade ao Regimento Interno desta Casa de Leis e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, apresenta este Projeto de Lei para a devida apreciação em Plenário:

## PROJETO DE LEI Nº 35/2024

**Súmula: Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 15, de 20 de abril de 2011.**

De autoria do Vereador Pedro Vieira dos Santos, a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 15, de 20 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
.....

*III - Efetivo funcionamento a pelo menos um ano prestando relevantes serviços a comunidade;"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariópolis, 02 de agosto de 2024.

Pedro Vieira dos Santos.

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS			
VOTAÇÕES		RESULTADOS	
Nº	DATA	APROV.	REJ.
1º	/ /		
2º	/ /		



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

### JUSTIFICATIVA

Esta alteração legislativa vem com o objetivo de acelerar o processo de reconhecimento de entidades constituídas em nosso município, a fim de que possam futuramente pleitear recursos perante o Executivo, realizando parcerias com o município e representando classes importantes para o desenvolvimento econômico e social do nosso Município.

Ademais, as entidades que estiverem constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano também poderão se beneficiar de isenções tributárias com um pouco mais de antecedência, o que promove benefícios para dar continuidade às suas atividades filantrópicas.

A previsão de um ano de constituição dessas entidades vem estampada na Constituição Federal quando trata do Mandado de Segurança, arbitrando o período de um ano de constituição para representar seu Órgão de Classe, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXX, alínea b da CF:

“Art. 5º (...)

**LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:**

a) (...);

**b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”**

Nesse sentido, vemos a possibilidade de redução do prazo de dois anos para um ano de efetivo funcionamento dessas entidades desde que prestando relevantes serviços à comunidade.

Assim, esperamos haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio dos nobres colegas.